Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 661/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10895/2013
PROTOCOLO	: 1429072
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA 029/2013
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO	: MARCOS ANTONIO PACO
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A DEZEMBRO 2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – AUSÊNCIA – CONTROLE INTERNO – TERMOS DE RESPONSABILIDADE POR GUARDA DE BENS MÓVEIS – FALTA DE DATA NA ATESTAÇÃO DE RECEBIMENTO DE COMPRAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
A constatação em auditoria de irregularidades dos atos praticados pelo gestor, como ausência de controle interno, de termos de responsabilidade pela guarda de bens móveis e de datas na atestação de recebimentos em compras e serviços prestados, não sanadas após notificação, enseja aplicação de multa por grave infração a norma legal e regulamentar ao responsável e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos atos praticados pelo Sr. Marcos Antônio Paco, prefeito municipal, na gestão da prefeitura municipal de Itaporã, no período de janeiro a dezembro de 2012,ensejando multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 74 da Constituição Federal (não foi criado o controle interno do município), e art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 (maioria das despesas realizadas sem datas na atestação dos recebimentos em compras e serviços), com recomendação para que o atual prefeito, se ainda não o fez, seja criado o controle interno do município.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Trata-se de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã-MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do prefeito municipal à época, Marcos Antônio Paco.

O Corpo Técnico representado pelos servidores lotados na 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a conclusão de seus trabalhos conforme Relatório de Auditoria n. 29/2013, (peça 02), detectou várias irregularidades.

Intimados os responsáveis a prestar esclarecimentos conforme expedientes constantes das peças 3 e 4, estes compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 8 e 15).

Os autos foram encaminhados à 4ª ICE, para reexame, a qual por intermédio da Análise ANA-4ICE-8427/2014 (peça 17), concluiu que das irregularidades inicialmente apontadas na auditoria permaneceram as seguintes:

> Item 8.1 – BENS MÓVEIS
>
> - não apresentaram os termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis;
>
> Item 24 – CONTROLE INTERNO
>
> - não foi criado o controle interno do município por meio de lei, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal;
>
> Item 26 – DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA
>
> - na maioria das despesas realizadas não foram colocadas datas na atestação de recebimentos em compras e serviços prestados.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.TMV-9414/2014 (peça 18), acolhe as conclusões do Corpo Técnico, opinando pela aplicação de multa e recomendação para que seja verificado na próxima auditoria se o controle interno foi implantado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Itaporã, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após cientificar o responsável, este sanou-as parcialmente.

Dentre as irregularidades não justificadas, verifica-se a não criação e

implantação do controle interno, contrariando o art. 74 da Constituição Federal, a ausência dos termos de responsabilidade pela guarda dos bens móveis, e também a falta de data na atestação da maioria das despesas com aquisição de bens e serviços prestados, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/196, cabendo para tanto, a aplicação de multa por grave infração a norma legal e regulamentar ao responsável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Marcos Antônio Paco, ex-prefeito, na gestão da prefeitura municipal de Itaporã, no período de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **aplicação** de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcos Antônio Paco, ex-prefeito municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência ao art. 74 da Constituição Federal (não foi criado o controle interno do município), e art. 63, § 2º, III, da Lei Federal n. 4.320/1964 (maioria das despesas realizadas sem datas na atestação dos recebimentos em compras e serviços);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual prefeito, com fulcro no art. 172, IV, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, se ainda não o fez, para que seja criado o controle interno do município, conforme estabelece o art. 74 da Constituição Federal;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a irregularidade dos atos praticados pelo ordenador, na gestão da prefeitura municipal de Itaporã, no período de janeiro a dezembro de 2012, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. TST/dssm